Laranjeiras

LEI N. º 785,
DE 06 DE ABRIL DE 2006.

Autoriza ao Poder Executivo a abrir em favor da Secretaria da Ação Social e Trabalho, crédito especial no valor de R$ 35.000,00 para os fina que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial em favor da Secretaria da Ação Social e Trabalho, no valor de **R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, destinados a atender despesas com a implantação da Cozinha Comunitária, não constante do presente orçamento.

Art. 2º - A classificação orçamentária da despesa, bem como a indicação dos recursos disponíveis para abertura do crédito mencionado no artigo anterior serão indicados e discriminados em Decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto contido no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 06 de abril de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras
Governo de construção

LEI N. º 786,
DE 11 DE ABRIL DE 2006.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito em favor da Secretaria Municipal de Cultura.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir em favor da Secretaria Municipal de Cultura, crédito especial no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), destinado a cobrir despesas com o pagamento de auxílio financeiro às entidades abaixo relacionadas, objetivando a participação no evento carnavalesco denominado de "MICAREME", a ser realizado neste município:

I. **Associação Recreativa e Cultural Laranjeirense;**

II. **Associação Recreativa e Cultural Botafogo;**

III. **Sociedade Recreativa Ninho dos Gaviões; e**

IV. **Associação Desportiva Águia de Ouro.**

Art. 2º - Os Recursos necessários à execução desta Lei, bem como a classificação da despesa, serão indicados e discriminados em Decreto do Poder Executivo, observado o disposto contido no Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 11 de abril de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras
Estado de Sergipe

LEI Nº 787,
DE 25 DE ABRIL DE 2006.

DISPÕE SOBRE ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui atos lesivos à limpeza pública urbana:

I – Depositar ou lançar papeis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;

II – Depositar, lançar, ou atirar em qualquer área pública ou terreno edificado (ou não), resíduos sólidos de qualquer natureza;

III – Sujar logradouros ou rodovias públicas em decorrência de obras ou desmatamento;

IV – Depositar, lançar ou atirar em Riachos, córregos, lagos, rios ou em suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza e ao Meio Ambiente.

Art. 2º Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para o recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato, serão obrigatoriamente dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º Nas feiras instaladas em vias públicas ou logradouros públicos onde haja a venda de gêneros alimentícios ou de produtos de abastecimento público, é obrigatório a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e accessível ao público em quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter um recipiente neles fixados ou colocados ao seu lado.

Art. 6º - Todas as empresas que comercializarem produtos agrotóxicos ou fitos sanitários terá a responsabilidade sobre os resíduos produzidos por estes durante a comercialização ou no seu manuseio.

Laranjeiras
Governo de construção

Art. 7º - O Executivo Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação a limpeza pública.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I – realizar regularmente programas de limpeza pública, priorizando mutirões e dias de faxina no município;

II – promover, periodicamente, campanhas educativas nos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas nas escolas, promover amostras itinerantes, apresentar programas audiovisuais, editar folhetos e cartilhas educativas;

IV – desenvolver programas de informação através da educação formal e informal sobre matérias biodegradáveis;

V – celebrar convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste artigo.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, estabelecerá regulamento normatizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 25 de abril de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras
Governo da construção

LEI Nº 788,
DE 25 DE ABRIL DE 2006.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER A TERCEIROS A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES DE TRATAMENTO E REUTILIZAÇÃO DE LIXO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder a terceiros, mediante processo licitatório, a exploração das atividades de tratamento, reciclagem e reutilização do lixo do município.

Parágrafo único – caberá aos concessionários vencedores da concorrência pública, a construção, montagem e exploração da usina necessária para atender o que dispõe o caput deste artigo.

Art. 2º - Quando da contratação de pessoal a empresa vencedora do processo licitatório deverá dar prioridade aos trabalhadores que já sobrevivem desta atividade, ou seja, os atuais catadores de lixo do município de Laranjeiras.

Art. 3º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 25 de abril de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras

LEI Nº 789,
DE 25 DE ABRIL DE 2006.

RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS - SINTRAMLA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de utilidade pública a entidade denominada de Sindicado dos Trabalhadores do Município de Laranjeiras – SINTRAMLA, entidade sem fins lucrativos, situada na Av. Rotary, s/nº, nesta cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, portadora de CNPJ nº 01.530.890.0001-06, com fundação em 10 de agosto de 1996 e Ata registrada no cartório do 3º Ofício, de mesma municipalidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 25 de abril de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras
Governo de construção

LEI Nº 790,
DE 17 DE MAIO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA PERMANENTE DE INCENTIVO A ARBORIZAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E JARDINS DA CIDADE DE LARANJEIRAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal disponibilizará, gratuitamente, mudas de árvores e plantas ornamentais aos interessados em arborizar ruas, praças e jardins, da cidade de Laranjeiras, limitando a quantidade por pessoa.

Art. 2º - 30% (trinta por cento) das mudas de que trata o artigo anterior, deveram ser de árvores frutíferas escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano.

Art. 3º - O munícipe interessado assumirá a responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou jardim de recuo da residência, sendo que a poda e o corte somente ocorrerão com a permissão do órgão municipal competente.

Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal num prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 17 de maio de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras
Governo de construção

LEI Nº 791, DE 23 DE MAIO DE 2006.

RECONHECE COMO DEUTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DAS MULHERES DO POVOADO CEDRO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de utilidade pública a entidade denominada **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DAS MULHERES DO POVOADO CEDRO**, entidade sem fins lucrativos, situada na Rua Principal, s/nº, Povoado Cedro, nesta cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, portadora do CNPJ nº 03.451.729/0001-72, com fundação em 10 de julho de 2003 e Ata registrada no cartório do 3º Ofício, de mesma municipalidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 23 de maio de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras
Governo de construção

LEI Nº 792, DE 24 DE MAIO DE 2006.

INSTITUI PROGRAMAS ESPECÍFICOS DE PREVENÇÃO CONTRA A AIDS NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Prevenção contra a AIDS em todas as escolas da rede municipal de ensino do Município.

Art. 2º - O Programa de que trata o Art. 1º consiste:

§ 1º - Em aulas específicas ministradas ao longo do ano letivo a todos os alunos do ensino fundamental e do ensino médio;

§ 2º - Em treinamento específico a todos os professores mantidos pelo Poder Público Municipal;

§ 3º - Realização de palestras e outros eventos específicos envolvendo todos os segmentos da comunidade escolar.

Art. 3º - Para cumprimento do estatuto desta lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com órgãos pertinentes de qualquer esfera de governo ou da iniciativa privada, observada a legislação em vigor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, 24 DE MAIO DE 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras
Governo de construção

LEI Nº 793, DE 24 DE MAIO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CIDADANIA NO MEIO RURAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Cidadania no Meio Rural, com a finalidade de coordenar as ações públicas e privadas destinadas a melhoria da qualidade de vida da população rural nas áreas de educação, saúde, habitação e promoções sociais no município de Laranjeiras..

Art. 2º - São objetivos específicos do Programa de que trata o artigo anterior:

I. Estimular a integração dos agentes que tratam da questão social do campo;
II. Identificar, difundir e promover a troca de experiências bem sucedidas desenvolvidas por órgãos e entidades, públicos ou privados, no âmbito dos Municípios, dos Estados e da União;
III. Desenvolver pesquisas científicas aplicadas às questões que envolvam a educação, a saúde e a habitação do meio rural, notadamente nas áreas de currículo e regime escolar adaptados, saneamento básico, doenças endêmicas, efeitos da aplicação de agrotóxicos e condições das moradias, entre outros;
IV. Promover estudos com vistas a possíveis alterações na legislação sobre as questões sociais no campo;
V. Estimular participação das comunidades rurais e suas organizações nas decisões e nas iniciativas do programa.

Art. 3º - O Programa tem como fundamento a parceria entre os governos municipal, Estadual e federal, a iniciativa privada e as comunidades rurais e suas organizações.

Parágrafo Único – A aplicação de recursos do governo municipal do Programa requer a adesão voluntária da iniciativa privada e das comunidades rurais às normas operacionais do programa e a efetivação de suas contrapartidas.

Art. 4º - Compete a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária dá coordenação ao Programa nos seguintes aspectos:

I. Promover gestões junto aos órgãos municipais que atuam nos setores de educação, saúde e moradia no meio rural, bem como junto aos governos estadual e federal, com vistas a compatibilização das políticas públicas com os objetivos do Programa;

II. Assegurar o caráter descentralizado de execução, bem como do estabelecimento de processos participativos na implementação e na avaliação do programa.

Art. 5º - Para operacionalização do Programa, deverão ser criados órgãos colegiados no âmbito municipal.

§ 1º - A coordenação do Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária;

§ 2º - Será assegurada, na composição dos órgãos colegiados mencionados no caput deste artigo, a participação de representantes dos produtores e dos trabalhadores rurais do Poder Público e da iniciativa privada que atuam nas áreas de educação, saúde, habitação, trabalho, ciência e tecnologia, meio ambiente, reforma agrária e extensão rural.

§ 3º - O Programa contará com secretarias executivas no plano municipal, encarregadas de operacionalizar as decisões tomadas nos órgãos colegiados de que trata este artigo.

Art. 6º - Integram o Conselho Municipal do Programa Municipal de Cidadania no Meio Rural:

I. O Secretário de Agricultura e Pecuária que será seu presidente;

II. Um representante das secretarias:

a) De Coordenação e Planejamento;
b) Educação e do Desporto;
c) Saúde;
d) Meio Ambiente;
e) Ação Social e do Trabalho;
f) Ciências e Tecnologia.

§ 1º – Poderão ainda integrar o Conselho Municipal do Programa Municipal de Cidadania do Meio Rural, um representante das seguintes entidades:

I. Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura do Município;
II. Organizações das Cooperativas do Município.

Laranjeiras
Governo de construção

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal do Programa Municipal de cidadania no Meio Rural serão designados pelo secretario Municipal de Agricultura e Pecuária, após indicação dos titulares dos órgãos e das entidades representadas.

§ 3º - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 4º - As demais normas de organização e funcionamento do Conselho serão estabelecidas no regulamento desta lei.

Art. 7º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 24 DE MAIO DE 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras
Governo de construção

LEI N. º 794,
DE 09 DE JUNHO DE 2006.

Dá nome ao Centro Comunitário do Povoado Cedro.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado **CENTRO COMUNITÁRIO "CARLOS HAGENBECK",** o centro de interesse comunitário construído no Povoado Cedro, neste Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, 09 de junho de 2006.

Paulo Hagenbeck
Prefeito Municipal

Laranjeiras
Governo da construção

LEI N. º 795,
DE 05 JULHO DE 2006.

Altera dispositivos da Lei n. º 412, de 23 de março de 1991, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantinda a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral aos direitos da criança e ao adolescente, compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e sócio-educativas dispostas nos artigos 87, 101 e 112 da Lei n. 8.069/90, e nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 412/91,com total autonomia decisória quanto às matérias de sua competência.

§ 1º. As decisões tomadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 2º. Descumpridas suas deliberações o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Publico para as providencias cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei nº 8.069/90 para demandar em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 2º. Na forma do disposto no art.89, da Lei nº 8.069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo Único – Caberá à administração pública, no nível correspondente, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que se façam presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais representarem oficialmente o Conselho, para o que haverá dotação orçamentária específica.

Art. 3º. Cabe à Prefeitura Municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica sem ônus para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos

da Criança e do Adolescente, inclusive para as despesas com capacitação dos conselheiros;

§ 2º. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado para o seu funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, devendo ser dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 4º. Os atos deliberativos do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão publicados de acordo com o disposto no artigo 13, inciso XII, da Constituição do Estado de Sergipe, e no artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Laranjeiras.

Parágrafo Único – A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subseqüente à reunião do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. Os representantes do governo junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente serão designados pelo Chefe do Executivo.

§ 1º. Para cada titular, deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse publico e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º. O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.

§ 1º. O afastamento dos representantes dos governos junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho;

§ 2º. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subseqüente ao afastamento que alude o parágrafo anterior.

§ 3º. A indicação dos membros do Conselho Municipal dar-se-á por ato do chefe do Poder Executivo, após a eleição do presidente dentre os seus pares, a indicação terá que precede a eleição do Presidente, pois esse será escolhido entre os seus pares já indicados.

§ 4º. Caberá ao conselheiro que presidir a sessão de escolha do presidente encaminhar ao Poder Executivo a composição nominal do conselho para a finalidade prevista no "caput" deste artigo.

Art. 7º. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos, com atuação no Município de Laranjeiras.

§ 2º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

a) convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes de término do mandato;

b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia especifica.

§ 3º. O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

§ 4º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

§ 5º. O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 8º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Publico sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º. O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Art. 10. Os representantes da sociedade civil poderão ser reeleitos para mais um mandato, por igual período.

Parágrafo único – Fica vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de dez membros, com mandato de 02 anos.

§ 1º. Será permitida a renovação do mandato dos membros do Conselho Municipal por mais uma gestão.

§ 2º. A composição do Conselho, guardada a paridade entre representantes de órgãos oficiais e não governamentais, eleitos ou indicados, deverá observar:

I. Um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura;

II. Um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria de Educação do Município;

III. Um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria de Saúde do Município;

IV. Um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho;

V. Um membro titular e seu respectivo suplente, representante da Secretaria de Administração Geral;

VI. Um membro titular e seus respectivo suplente, representante de escolas particulares do Município;

VII. Um membro titular e seu respectivo suplente, indicados pelo Rotary Clube local;

VIII. Um membro titular e seu respectivo suplente, representante de instituições religiosas do Município;

IX. Um membro titular e seu respectivo suplente, representante de Grupos de Jovens;

X. Um membro titular e seu respectivo suplente, representante das Associações de Moradores.

Art. 12. Não poderão compor os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I. Conselhos de políticas públicas;

II. Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III. Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

IV- Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Único. Não poderão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Publico e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente, ou em exercício na comarca no foro regional, Distrital e Federal.

Art. 13. A lei disporá sobre as situações em que os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

I - for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei nº 8.069/90, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art.191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecida pelo art.4º da Lei nº 8.429/92.

Laranjeiras
Governo de construção

Parágrafo Único. A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

Art. 14. Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

Art. 15. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar um regimento interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

a) a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;

b) a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;

c) a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;

d) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral nos afastamentos e impedimentos dos titulares;

e) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

f) a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

g) o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

h) as situações em que serão exigidas o quorum qualificado, discriminando o referido *quorum* para tomadas de decisões;

i) a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas preferencialmente de forma paritária;

j) a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

k) a forma como se dará à participação dos presentes à assembléia ordinária;

l) a garantia de publicidade das assembléias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;

m) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

n) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;

o) a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.

Art. 16. Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente efetuar:

a) o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput e no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;

b) a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá também, periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art. 17. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da lei 8.069/90.

Parágrafo Único. Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18. Quando do registro ou renovação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverão certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, por meio de resolução própria.

§ 1º. Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, e em outras situações definidas pela mencionada resolução do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º. Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros para funcionamento de entidades ou inscrição de programas que desenvolvam apenas, atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

Art. 19. Em sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97 e 191 a 193, todos da Lei nº 8.069/90.

Art. 20. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90.

Art. 21. Além das atribuições previstas no art.9.º da Lei n.º 412/91, compete também ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar o horário de trabalho dos conselheiros tutelares, relativo ao desenvolvimento de suas atividades, assegurando atendimento permanente, em tempo integral, garantindo o direito as folgas estipulada pelo CMDCA, bem como a escala de licenciamento de que trata o artigo 30 desta Lei.

Art. 22. Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual fica vinculado.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal destinará ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o valor correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Município para manutenção dos Conselhos Tutelares.

Art. 24. Compete ao Fundo Municipal:

I. Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União;
II. Registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doação ao Fundo;
III. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito do Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos;
IV. Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das Crianças e dos Adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho;
V. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

Art. 25. O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, principalmente no que se refere à mobilização de recursos do orçamento Municipal, das transferências estaduais e federais, bem como doação de contribuintes, nos termos do Art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Os programas, projetos e atividades do Conselho Municipal serão custeadas por dotações e rubricas orçamentárias do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 26. Para o recebimento de subvenção ou auxílio financeiro da municipalidade, previstos na rubrica ou destinados direta ou indiretamente, às Crianças e aos Adolescentes, as entidades civis deverão preencher os requisitos estabelecidos pelos Artigos 90 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda:

I. Tratar-se de entidade civil sem fins lucrativos;
II. Propugnar em seus objetivos sociais a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III. Apresentar projeto detalhado para a destinação das subvenções ou auxílios solicitados, comprometendo – se, por força de convênio, a prestação de contas ao Conselho Municipal, sempre que solicitado;
IV. Adequar seu projeto às políticas traçadas pelo Conselho Municipal.

Art. 27. Fica acrescido ao artigo 12 da Lei n. º 412/91, o parágrafo único, nos seguintes termos:

"Parágrafo Único – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não tem personalidade jurídica própria, tendo o mesmo CNPJ do Município ou Secretaria à qual está vinculado, mas com identificação própria, específica na variação final do número".

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá encaminhar, devidamente aprovado pelo Colegiado, o Plano de Aplicação para ser submetido ao Prefeito Municipal e apreciado pelo Poder Legislativo, a ser incluído no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único. Os recursos previstos na Lei Orçamentária para o Fundo Municipal não poderão ser a ele transferidos sem que antes seja observado o disposto no "*caput*" deste artigo.

Art. 29. Compete ao Poder Executivo em relação ao fundo:

I. registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos através de convênios pelo Estado, União ou iniciativa privada;
II. manter o controle escritural das aplicações financeiras;
III. liberar os recursos a serem aplicados em benefícios das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do conselho Municipal;
IV. administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do conselho Municipal;
V. proibir a aplicação dos recursos do Fundo em despesa de custeio do Conselho.

Art. 30. Fica excluído do artigo 7º da Lei n. º 412/91, o inciso II, ficando o inciso III numerado como inciso II.

Art. 31. O artigo 2º da Lei n.º 412/91 vigorará com a seguinte redação:

"Art. 2º - São linhas de ação da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal:

I. políticas sociais básicas de educação, saúde, segurança, transporte, habitação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente;

II. políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III. serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV. serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V. proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único. O Município aproveitará os espaços e equipamentos públicos já existentes para as programações elencadas do artigo 2º e seus incisos.

Art. 32. Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 33. Para cada Conselheiro haverá suplentes convocados de acordo com a ordem de classificação.

Art. 34. Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 35. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I. Reconhecida a idoneidade moral;
II. Idade superior a 21 anos;
III. Residir no Município de Laranjeiras comprovadamente a mais de 2 anos;

Art. 36. Os conselheiros tutelares serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos prover a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 37. O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Art. 38. O exercício efetivo da função de Conselheiros constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 39. Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Poder Executivo, tomando por base os níveis do funcionalismo público, compatível com a função que exercem no serviço público.

Parágrafo Único. Sendo eleito funcionário público fica-lhe, facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 40. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único. Verificada a hipóteses prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse ao primeiro suplente.

Art. 41. Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Entende-se o impedimento de conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrito local.

Art. 42. Nas hipóteses de perda do mandato do cargo eletivo de Conselheiro Tutelar, em virtude dos dispositivos desta Lei, ou a pedido do próprio Conselheiro ou, ainda, por seu falecimento, o Conselheiro Tutelar será exonerado automaticamente.

Art. 43. Configuram falta grave no exercício da função de **CONSELHEIRO TUTELAR**:

I. Usar a função em benefício próprio;
II. Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo conselheiro tutelar, exceto nos casos previstos em Lei;
III. Exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
IV. Recusar-se injustificadamente a prestar atendimento.
V. Falta de pontualidade e assiduidade no serviço;
VI. Emprego de material de serviço público em serviço particular;
VII. Promover manifestações de apreço ou desapreço no ambiente de trabalho;
VIII. Entreter-se nos locais e horários de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;
IX. Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer, ou despacho, ou ainda pela imprensa ou qualquer outro meio de divulgação, às autoridades civis ou militares e aos atos oficiais do Governo Federal, Estadual ou Municipal.
X. Retirar, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento ou objeto da repartição.

Art. 44. Constatada a falta grave, o **CMDCA** poderá aplicar as seguintes penalidades:

Laranjeiras
Governo da construção

I. Advertência;
II. Suspensão não remunerada até 60 (sessenta) dias;
III. Perda da função.

§ 1º. Na aplicação das penalidades será levado em conta os antecedente, a reincidência ou a gravidade do fato, podendo, uma vez demonstrada a reiteração das faltas e a gravidade ou repercussão da falta cometida, aplicar-se desde logo a perda da função.

§ 2º. Para averiguação dos fatos será instaurada pré-sindicância, designando-se comissão composta por integrantes do **CMDCA** e, constatada a possibilidade de aplicação das penalidades acima, será instaurado o respectivo procedimento disciplinar, sob direção do **CMDCA** e observados os trâmites e prazos estabelecidos no Estatuto dos Servidores do Município de Laranjeiras.

§ 3º. Dependendo da gravidade dos fatos, o conselheiro tutelar poderá ser afastado imediatamente, aguardando o resultado do procedimento disciplinar, que não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 45. Cada conselheiro tutelar, mediante escala, mantida a remuneração, deverá após um ano de mandato, licenciar-se compulsoriamente, pelo período de 30 (trinta) dias, admitido o parcelamento do recesso em 02 vezes, desde que não haja prejuízo às atividades do órgão.

Art. 46. Fica fixado em R$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) a remuneração mensal dos conselheiros tutelares.

Art. 47. Os recursos financeiros necessários à execução desta Lei são os consignados no orçamento vigente.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 05 de julho de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras
Governo de construção

LEI Nº. 796,
DE 05 DE JULHO DE 2006.

Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos financeiros para a Federação das Associações do Município de Laranjeiras, portadora do CNPJ/MF nº 02.074726/0001-02, com sede na Travessa Cel. de Freitas n.º 63, neste município de Laranjeiras/SE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar para a Federação das Associações do Município de Laranjeiras a quantia de **R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais)**, referente à contrapartida da entidade no Contrato nº 2574-067/2006, celebrado com a Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe – PRONESE, para implantação do Centro de Inclusão Digital.

Art. 2º - Os recursos financeiros de que trata o artigo 1º desta Lei serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de instalações, equipamentos e mão-de-obra do supramencionado projeto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 05 de julho de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras
Governo de construção

LEI Nº. 797,
DE 05 DE JULHO DE 2006.

Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos financeiros para a Associação de Moradores Sagrado Coração de Jesus, portadora do CNPJ/MF nº 00.326.993/00001-96, com sede na rua Valter Franco, 113, neste município de Laranjeiras/SE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar para a Associação de Moradores Sagrado Coração de Jesus a quantia de R$ 9.293,00 (nove mil e duzentos e noventa e três reais), referente à contrapartida da entidade no Contrato nº 100/2004, celebrado com a Empresa de Desenvolvimento Sustentável do Estado de Sergipe – PRONESE, para implantação de saneamento básico.

Art. 2º - Os recursos financeiros de que trata o artigo 1º desta Lei serão aplicados, exclusivamente, na conclusão das obras de saneamento básico da Rua Cambotá, nesta cidade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 05 de julho de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
Competência e Trabalho.

CONTRATO Nº 100 /2004

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE SERGIPE – PRONESE – E A ASSOCIAÇÃO MORADORES SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, SITUADA NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE.

A EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE SERGIPE - PRONESE, CNPJ/MF. Nº 74.028.457/0001-40, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, **LINDBERGH GONDIM DE LUCENA, RG. 193.055-9 SSP/SE,** e a **ASSOCIAÇÃO MORADORES SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, CNPJ/MF. Nº 00.326.993/0001-96,** com sede na Rua Valter Franco, 113, sito no município de **LARANJEIRAS/SE.,** neste ato representada por seu/sua presidente(a) subfirmado, resolvem celebrar este Contrato mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto deste Contrato a **IMPLANTAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO,** na localidade **CAMBOATÁ,** município de **LARANJEIRAS/SE,** conforme Carta Proposta apresentada pela Associação, parte integrante do mesmo.

CLÁUSULA SEGUNDA: Integram o presente Contrato, como se aqui estivessem integralmente reproduzidos, os seguintes documentos:

a) Carta Proposta da Associação;
b) Projeto Técnico apresentado pela Associação;
c) Manual de Operações do Projeto de Redução à Pobreza Rural;
d) Cronograma físico-financeiro de execução do Projeto.

CLÁUSULA TERCEIRA: O valor global deste Contrato é de **R$ 92.930,00 (Noventa e Dois Mil, Novecentos e Trinta Reais),** que será repassado à Associação nos termos seguintes:

PARÁGRAFO PRIMEIRO : Para execução deste Contrato, a **PRONESE** transferirá recursos à Associação no valor de **R$ 83.637,00 (Oitenta e Três Mil, Seiscentos e Trinta e Sete Reais), em 03 (três) parcelas,** a quais serão liberadas na forma e condições seguintes:

I - A **primeira,** no valor de **R$ 8.363,70 (Oito Mil, Trezentos e Setenta e Três Reais e Setenta Centavos),** será liberada após a assinatura do contrato para execução do projeto aprovado, e mediante a disponibilidade de recursos financeiros;

II - A **segunda,** no valor de **R$ 37.636,65 (Trinta e Sete Mil, Seiscentos e Trinta e Seis Reais e Sessenta e Cinco Centavos),** somente será liberada após comprovada a execução dos serviços constantes do Cronograma físico-financeiro e a prestação de contas da primeira parcela, e havendo disponibilidade financeira, [illegible] supervisão [illegible] técnico responsável por aquela execução;

Dig. Ass. Jurídica

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE SERGIPE
Rua Vila Cristina, 1054 - Bairro São José - Tels.: (79) 211-8819/211-8875 / FAX (79) 211-8878
Aracaju/SE - CEP 49020-150 - www.pronese.com.br / e-mail: presidencia@pronese.com.br
CNPJ 74.028.457/0001-40

III - A **terceira,** no valor de **R$ 37.636,65 (Trinta e Sete Mil, Seiscentos e Trinta e Seis Reais e Sessenta e Cinco Centavos)**, somente será liberada após comprovada a conclusão da obra e a prestação de contas da segunda parcela, quando se tratar de administração indireta; e nos casos de administração direta, após comprovada a execução de setenta por cento (70%) do Cronograma físico-financeiro da obra e a prestação de contas da segunda parcela. Em ambos os casos, a liberação da parcela somente se dará mediante a de disponibilidade financeira, vinculada à supervisão e anuência escrita do agente técnico responsável pela execução do projeto objetivado neste;

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Associação alocará recursos em contrapartida no valor de **R$ 9.293,00 (Nove Mil, Duzentos e Noventa e Três Reais),** correspondentes à aquisição de materiais, equipamentos, bens e/ou serviços, conforme diretrizes do Programa, a que se obriga adimplir no prazo ajustado no presente;

PARÁGRAFO TERCEIRO: A Associação se compromete e se obriga a prestar contas de cada parcela dos recursos recebidos, no lapso de até 60 (sessenta) dias consecutivos após a total liberação dos mesmos, devendo comprovar a alocação dos recursos em contrapartida na forma consignada no parágrafo segundo desta cláusula, facultado à PRONESE, através dos agentes responsáveis, quando das supervisões conjuntas, exigir os documentos comprobatórios da legalidade das contratações, aquisições e/ou serviços derivantes da execução e regular aplicação daqueles, o que obriga ainda a Associação manter abertos seus registros e livros de contas para realização de supervisões e auditorias por parte daquela.

CLÁUSULA QUARTA: Os recursos citados no Parágrafo Primeiro da Cláusula anterior são oriundos do **Fundo Municipal de Apoio Comunitário - FUMAC**, dentro do **Projeto Santa Maria.**

CLÁUSULA QUINTA: A Associação obriga-se a usar a Conta Nº 101.454-5, do Banco Bonsucesso, Agência de 018, aberta especificamente para a movimentação dos recursos oriundos do presente Contrato, comprovando-se as retiradas e aplicações realizadas com os mesmos.

CLÁUSULA SEXTA: A Associação obriga-se a realizar formalmente consulta de preços a três ou mais prestadores de serviços e/ou fornecedores distintos, idôneos e capacitados para a concretização da regular aplicação dos investimentos objetivados neste Contrato, cumprindo as diretrizes básicas do Programa, orientações e normas definidas pela PRONESE, a qual poderá intervir nas relações contratuais visando à legalidade da execução deste, assumindo os responsáveis legais os erros, vícios e quaisquer [illegible] procedimentos sem satisfação aos termos do presente.

Dig. Ass. Jurídica

PRESA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE SERGIPE
Rua Vila Cristina, 1051 - Bairro São José - Tels.: (79) 211-8819/211-8875 / FAX (79) 211-8878
Aracaju/SE - CEP 49020-150 - www.pronese.com.br - e-mail: presidencia@pronese.com.br
CNPJ 74.028.457/0001-40

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Associação obriga-se, por seus representantes, sob pena de incidirem os mesmos em crime de responsabilidade e improbidade administrativa, a contratar por escrito com terceiros, nos moldes insertos no Manual de Operações, parte integrante deste, e na forma legal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O representante legal da Associação assume pessoalmente a responsabilidade decorrente do presente e do ato de contratação dos serviços e/ou obras e aquisição de bens destinados à execução do projeto objetivado neste.

CLÁUSULA SÉTIMA: As obras, bens e serviços financiados por este Contrato serão de propriedade da Comunidade local, e extensivos ao público em geral, tornando-se inalienáveis a qualquer título, comprometendo-se a Associação pela manutenção e conservação do benefício derivante do Projeto, bem como pela fiel execução dos objetivos a que se destinam bens originários do mesmo, respondendo os beneficiários e terceiros por danos causados àquele benefício e pelo desvio de finalidade que vier a se consumar.

CLÁUSULA OITAVA: O prazo de execução do presente Contrato é de **180 dias**, contados a partir da primeira transferência dos recursos para a conta da Associação.

CLÁUSULA NONA: O presente Contrato só será considerado oficialmente encerrado, após aprovação da prestação de contas da aplicação dos recursos destinados à execução do Projeto pela PRONESE, e comprovação da sua conclusão, através de laudo de vistoria final, com subscrição do termo de entrega e recebimento da obra, bens e/ou serviços pelos responsáveis pelo mesmo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica acordado que a Associação comunicará à PRONESE, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data de inauguração da obra e/ou recebimentos dos bens, sob pena de não ser considerado o encerramento do contrato pela PRONESE, ficando a Associação inadimplente com o Projeto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Associação/Entidade obriga-se a afixar no local de execução do Projeto **"PLACA PROVISÓRIA"** indicativa do início da execução, dela constando especificações necessárias, e **"PLACA DEFINITIVA"** quando da conclusão e encerramento daquele, tudo conforme termos inseridos no Manual de Operações, parte integrante deste.

CLÁUSULA DÉCIMA: O presente Contrato só poderá ser modificado por aditamento escrito, em comum acordo entre as partes, respeitadas as normas do Manual de Operações e regras do Programa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O não cumprimento de qualquer cláusula deste Contrato poderá acarretar sua rescisão automática no todo ou em parte. No caso de infração comprovada, por parte do executor, sem motivo justificado e expressamente aceito, a PRONESE poderá:

Dig. Ass. Jurídica

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE SERGIPE
Rua Vila Cristina, 1061 - Bairro São José - Tels.: (79) 211-8819/211-8875 / FAX (79) 211-8878
Aracaju/SE - CEP 49020-150 - www.pronese.com.br / e-mail: presidencia@pronese.com.br
CNPJ 74.028.457/0001-40

GOVERNO DO ESTADO DE
SERGIPE
Competência e Trabalho.

I) Reter a liberação de recursos do presente contrato até o total cumprimento das obrigações assumidas;

II) Determinar a devolução do saldo em poder do executor, referente à(s) parcela(s) já liberadas, à conta da PRONESE;

III) Considerar o executor inabilitado para novos contratos com a PRONESE, até integral cumprimento das obrigações aqui assumidas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo reincidência do inadimplemento do executor no Contrato, este estará automaticamente cancelado, devendo a Associação/Entidade reembolsar à PRONESE o valor total dos recursos a ela transferidos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Fica eleito o foro da Comarca do município sede da Associação contratante, para dirimir judicialmente controvérsias oriundas deste Contrato, com renúncia expressa a qualquer outro, e, estando justos e contratados, as partes subscrevem-no em duas (2) vias de igual teor e forma.

Aracaju, 01 de julho de 2004.

LINDBERGH GONDIM DE LUCENA
Diretor – Presidente da PRONESE

Rosenéide Oliveira Santos Dantas
Presidente da Associação

TESTEMUNHAS:

1. João Dantas Santos Júnior R.G. nº 543 435
2. Mª das Graças [illegible] R.G. nº 1016.264-0

Dig. Ass. Jurídica

RESA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE SERGIPE
Rua Vila Cristina, 1051 - Bairro São José - Tels.: (79) 211-8819/211-8875 / FAX (79) 211-8878
Aracaju/SE - CEP 49020-150 - www.pronese.com.br / e-mail: presidencia@pronese.com.br
CNPJ 74.028.457/0001-40

LEI Nº. 799,
DE 15 DE AGOSTO DE 2006.

INSTITUI NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA-PPGA, ESTABELECE OBJETIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído na rede municipal de ensino o Programa de Prevenção de Gravidez na Adolescência – PPGA.

Art. 2º - O Programa de Prevenção de Gravidez na Adolescência – PPGA, instituído pela presente Lei tem os seguintes objetivos:

I. estimular atividades intra e interinstitucional, nos âmbitos governamentais e não govemamentais, visando à formulação de uma política municipal de prevenção de gravidez na adolescência;

II. promover e apoiar estudos e pesquisas multicêntricas relativas à questão;

III. articular convênios com organismos diversos, que possam auxiliar o desenvolvimento deste programa;

IV. apoiar treinamentos de recursos humanos e de adolescentes multiplicadores;

V. reavaliar periodicamente a forma de abordagem e tratamento do problema no âmbito da comunidade escolar, visando uma ação preventiva mais integral;

VI. integrar a família na discussão sobre a prevenção;

VII. estimular a prática de atividades extracurriculares, como forma de entretenimento, de vivenciar experiências de solidariedade e de auto–ajuda.

Art. 3º - O Programa de Prevenção de Gravidez na Adolescência – PPGA, será coordenado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, com a participação de todas as unidades de ensino.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, previstas pela L.D.O, na forma estabelecida pela Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 90(noventa dias).

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 15 de agosto de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras

LEI Nº. 800,
DE 15 DE AGOSTO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA VERIFICAÇÃO DA APLICACIDADE DOS PROJETOS DE LEI APROVADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo condicionado a discutir na casa legislativa, em audiência pública, ao final de cada quadrimestre, a aplicação dos projetos de lei aprovados no âmbito municipal.

Art. 2º - O Prefeito Municipal ou representante nomeado pelo poder executivo, fará a explanação dos benefícios trazidos por cada lei aprovada.

Art. 3º - Fica o Poder Legislativo responsável pela fiscalização ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 15 de agosto de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras

LEI N. º 801,
DE 22 DE AGOSTO DE 2006.

CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores provou e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo os cargos de provimento efetivo relacionados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - Os cargos ora criados serão preenchidos por candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2005, homologado através do Decreto nº 05/2006.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 22 DE AGOSTO DE 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras

LEI N. º 801,
DE 22 DE AGOSTO DE 2006.

ANEXO ÚNICO

CARGOS	ESCOLARIDADE MÍNIMA	VAGAS	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTOS
Veterinário	Ensino Sup. Medicina Veterinária	**1**	**40 h/s**	**800,00**
Contador	Ensino Sup. Ciências Contábeis	**1**	**40 h/s**	**800,00**
Psicólogo	Ensino Superior Psicologia	**2**	**40 h/s**	**1.200,00**
Farmacêutico	Ensino Superior Farmácia	**2**	**40 h/s**	**1.200,00**
Fisioterapeuta	Ensino Superior Fisioterapia	**1**	**40 h/s**	**1.200,00**
Economista	Ensino Sup. Ciências Econômicas	**1**	**40 h/s**	**800,00**
Administrador	Ensino Superior Administração	**2**	**40 h/s**	**800,00**
Soldador	4ª série do Ensino Fundamental	**1**	**40 h/s**	**400,00**
TOTAL		**11**		

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura de Laranjeiras
Governo de construção

LEI Nº. 802,
DE 04 DE SETEMBRO DE 2006.

Prorroga, no âmbito do Município de Laranjeiras, Estado de Sergipe, o prazo de licença-maternidade das servidoras públicas municipais.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica prorrogada por sessenta dias a duração da licença-maternidade, prevista nos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas municipais da Prefeitura de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

Parágrafo único. A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

Art. 2º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 3º Durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença bem como da respectiva remuneração.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 04 de setembro de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras
Governo de construção

LEI N. 803,
DE 04 DE SETEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE AGRICULTURA ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° - Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária, todos aqueles em que se adotam técnicas específicas mediante a autorização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização ou a eliminação da dependência de energia não-renovável e de insumos sintéticos e a proteção do meio ambiente, assegurando-se, em especial:

I – A oferta de serviços saudáveis, isentos de contaminantes;
II – A preservação da diversidade biológica dos ecossistemas em que se insere o sistema de produção;
III – A conservação do solo e da água;
IV – A manutenção ou implemento da fertilidade do solo;
V – A reciclagem de resíduos de origem orgânica para o solo.

Art. 2° - Considera-se produto da agricultura orgânica, seja "inatura ou processado", aquele obtido em sistema orgânico de produção agro-pecuária, devidamente certificado e rotulado.

Art. 3° - O Poder Executivo Municipal estabelecerá o órgão colegiado, do qual participará, em bases paritárias, o Poder Público, representado pela área de agricultura, que o coordenará, e pelas áreas de saúde, meio ambiente, ciência, tecnologia, indústria, comércio, bem como, a sociedade civil, por meio de entidades representativas e organizações não governamentais que tenham reconhecida atuação junto a sociedade, no âmbito da agricultura orgânica.

Laranjeiras
Governo de construção

Parágrafo Único – O órgão colegiado ao que se refere o caput deste artigo terá a competência para definir:

I – Os procedimentos relativos a certificação de produtos da agricultura orgânica para fins de sua comercialização nos mercados interno e externo, observada as disposições da legislação pertinente em vigor;

II – O órgão certificador ou os órgãos certificadores;

III – As normas relativas a correção, fertilização e biologia do solo, ao manejo de plantas espontâneas, insetos patogênicos, e outros organismos causadores de danos às plantas cultivadas, aos animais criados ou aos produtos armazenados e outros aspectos relativos aos sistemas orgânicos de produção agro-pecuária.

IV – Os insumos permitidos e os proibidos na produção agropecuária em bases orgânicas e as condições em que, excepcionalmente, se admitirá o emprego de substancias toleradas convencionalmente.

Art. 4° - Somente se admitirá a certificação e produtos da agricultura orgânica originários de unidades de produção agropecuária em que se reservem áreas exclusivamente destinadas a esse fim, às quais estarão sujeitas as inspeções periódicas pelo órgão certificador.

§ 1° - Para certificação de produtos orgânicos será exigido como prova de sanidade o receituário agroecológico emitido por profissional técnico agrícola, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, zootecnista ou médico veterinário com a indicação dos tratamentos alternativos empregados durante o processo de produção.

§ 2° - Para certificação dos produtos obtidos em novas áreas inseridas ou não na comunidade a que se refere o caput deste artigo, exploradas com sistemas orgânicos de produção agropecuária, observar-se-á uma carência mínima, definida pelo órgão certificador, em razão de seu estado e uso anterior.

§ 3° - As máquinas, os implementos e os demais equipamentos necessários ao processo produtivo devem ser de uso exclusivo da agricultura orgânica ou ter seu emprego nessa atividade precedido por processos de descontaminação.

§ 4° - As sementes e mudas utilizadas nas áreas de produção agropecuária orgânica devem ser originárias de sistemas também orgânicos, sendo vedado o uso de sementes e mudas transgênicas.

Prefeitura Laranjeiras
Governo de construção

§ 5º - É vedada a utilização de quaisquer produtos químicos ou sintéticos considerados nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente nas áreas de produção agropecuária orgânica, em qualquer uma das fases do processo produtivo, inclusive armazenamento, beneficiamento e processamento após a colheita.

§ 6º - A utilização de compostos orgânicos provenientes de usinas de compostagem, somente será permitida nos casos em que se comprovar por análise laboratorial, ausência de contaminação desse insumo por metais pesados.

§ 7º - A utilização de medidas fitosanitária não prevista nas normas definidas pelo órgão certificador, ainda que necessária para assegurar a produção ou armazenamento, desqualificará o produto que não poderá ser comercializado como sendo oriundo da agricultura orgânica.

§ 8º - Os animais, criados em sistemas orgânicos de produção, devem ser alimentados com rações e forragens obtidas na própria unidade de produção, em bases orgânicas ou adquiridas de fornecedores que empreguem sistemas orgânicos de produção.

§ 9º - O transporte, o pré-abate e o abate de animais criados em sistemas orgânicos de produção devem observar os princípios de higiene, saúde e mínimo sofrimento animal, assegurando a qualidade da carcaça.

Art. - 5º - Produtos industrializados de origem vegetal ou animal somente poderão ser certificados e rotulados como sendo orgânicos se, em seu processamento, tiverem sido utilizadas, exclusivamente, matérias primas originárias de sistemas orgânicos de produção vegetal ou animal e se tiverem recebido apenas os aditivos permitidos pelo órgão certificador.

Art. 6º - Os produtores do extrativismo vegetal ou animal somente será\o certificados e rotulados como sendo orgânicos se o processo de extração for sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.

Art. 7º - É proibido o uso de expressões, títulos, marcas, gravuras e publicidade que induzam o consumidor a confundir a garantia e a qualidade dos produtos da agricultura orgânica.

Prefeitura de
Laranjeiras
Governo de construção

Art. 8º - A responsabilidade relativa à qualidade do produto da agricultura orgânica caberá ao produtor, ao certificador e ao comerciante, segundo o nível de participação de cada um.

Art. 9º - Aplicam-se aos infratores das normas relativas aos produtos da agricultura orgânica, no que couberem, as disposições da legislação civil e penal em vigor, em especial, as do Código de defesa do Consumidor, instituído pela lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das sanções administrativas estabelecidas em regulamento desta lei.

Art. 10 - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzem comercializam, embalam, envasam, armazenam ou processam produtos da agricultura orgânica ficam obrigadas a promover o registro de seus estabelecimentos junto ao Poder Público, a ser definido no regulamento desta lei.

Art. 11 - O Poder Executivo na regulamentação desta lei designará a coordenação vinculada ao setor agrícola, que se encarregará da gestão dos assuntos da agricultura orgânica no âmbito municipal.

Art. 12 - A presente lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 13 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 04 de setembro de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura de Laranjeiras
Governo de construção

LEI N. 804,
DE 04 DE SETEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO A APICULTURA DO MUNICÍPIO - PROMEL.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° - Fica criado no âmbito do município, o Programa de Incentivo a Apicultura – PROMEL.

Art. 2° - A abelha e a flora melífera, como riqueza natural, serão objetos de proteção e preservação do município que deverá impor medidas preventivas para evitar a sua destruição.

Art. 3° - Compete ao Poder Executivo na gerência e administração do programa de que trata esta lei:

I – Identificar e mapear as áreas de produção melífera do município;

II – criar um cadastro de apicultores do município, por meio dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes em conjunto com as associações de apicultores devidamente constituídas e registradas no programa;

III – viabilizar pesquisas de cadeia produtiva dos produtos apícolas no município;

IV – Registrar e fiscalizar, por meio das associações de apicultores e dos órgãos citados no inciso II, deste artigo, as unidades de beneficiamento de mel e de outros produtos apícolas;

V – Incentivar a apicultura por meio de associações devidamente constituídas, registradas em dia com suas obrigações estatutárias;

VI – Promover, por meio destas associações e entidades afins, cursos, seminários, palestras e intercâmbio tecnológico, com o objetivo de profissionalizar os produtores;

VII – Desenvolver pesquisas direcionadas para as atividades apícolas, com o objetivo de melhorar a produção, a produtividade e a qualidade dos produtos;

VIII – Incentivar e apoiar a exportação dos produtos apícolas;

IX – Desenvolver campanhas incentivando o consumo de produtos apícolas em escolas e instituições públicas contendo informações sobre os benefícios de seu uso freqüente;

X – Divulgar o uso do mel como alimento;

XI – Celebrar convênios de assessoramento ou de assistência técnica, visando ao desenvolvimento da atividade apícola no município;

XII – Buscar incentivos creditícios e fiscais que estimulem o desenvolvimento da atividade dotando os agentes financeiros de linha de crédito específica para atividade apícola;

XIII – Regulamentar e normatizar a atividade apícola no município, incluindo o transporte de abelhas e a distância entre os apiários, junto com as associações de produtores apícolas e os órgãos públicos diretamente ligados a apicultura;

XIV – Fiscalizar a utilização de agrotóxicos ou similares em áreas de produção melíferas, prevenindo-se o risco de contaminação dos produtos.

XV – Fiscalizar a entrada de produtos apícolas de outros municípios, estados ou países, verificando a contaminação por produtos químicos e patogênicos, parasitas, pragas de abelhas e doenças;

XVI – Integrar a atividade apícola aos programas de recuperação de áreas degradadas no município;

XVII – Instituir incentivo fiscal junto às empresas de reflorestamento e áreas de preservação permanente no município para o desenvolvimento da atividade apícola em parceria com as instituições de apicultores.

Art. 4° - Define-se como órgão ordenador do programa de incentivo a apicultura a secretaria municipal de agricultura, por meio dos órgãos citados no inciso II, do art. 3°, com a contribuição dos órgãos de pesquisa e fomento.

Parágrafo Único – Para implementação do programa, a secretaria municipal de agricultura, criará um comitê permanente de assessoramento apícola, do qual participarão as entidades de classe dos apicultores, as

Prefeitura de Laranjeiras
Governo de construção

cooperativas de apicultores, os órgãos citados no Inciso II, do art. 3º, entidades públicas de pesquisa e fomento.

Art. - 5º - será criado um selo específico para os produtos melíferos, para identificar os apicultores que estejam participando do programa, contendo expressões que estimulem o consumo de seus produtos.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 04 de setembro de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras
Governo de construção

LEI N. 804,
DE 04 DE SETEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO A APICULTURA DO MUNICÍPIO - PROMEL.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° - Fica criado no âmbito do município, o Programa de Incentivo a Apicultura – PROMEL.

Art. 2° - A abelha e a flora melífera, como riqueza natural, serão objetos de proteção e preservação do município que deverá impor medidas preventivas para evitar a sua destruição.

Art. 3° - Compete ao Poder Executivo na gerência e administração do programa de que trata esta lei:

I – Identificar e mapear as áreas de produção melífera do município;

II – criar um cadastro de apicultores do município, por meio dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes em conjunto com as associações de apicultores devidamente constituídas e registradas no programa;

III – viabilizar pesquisas de cadeia produtiva dos produtos apícolas no município;

IV – Registrar e fiscalizar, por meio das associações de apicultores e dos órgãos citados no inciso II, deste artigo, as unidades de beneficiamento de mel e de outros produtos apícolas;

V – Incentivar a apicultura por meio de associações devidamente constituídas, registradas em dia com suas obrigações estatutárias;

VI – Promover, por meio destas associações e entidades afins, cursos, seminários, palestras e intercâmbio tecnológico, com o objetivo de profissionalizar os produtores;

VII – Desenvolver pesquisas direcionadas para as atividades apícolas, com o objetivo de melhorar a produção, a produtividade e a qualidade dos produtos;

VIII – Incentivar e apoiar a exportação dos produtos apícolas;

IX – Desenvolver campanhas incentivando o consumo de produtos apícolas em escolas e instituições públicas contendo informações sobre os benefícios de seu uso freqüente;

X – Divulgar o uso do mel como alimento;

XI – Celebrar convênios de assessoramento ou de assistência técnica, visando ao desenvolvimento da atividade apícola no município;

XII – Buscar incentivos creditícios e fiscais que estimulem o desenvolvimento da atividade dotando os agentes financeiros de linha de crédito específica para atividade apícola;

XIII – Regulamentar e normatizar a atividade apícola no município, incluindo o transporte de abelhas e a distância entre os apiários, junto com as associações de produtores apícolas e os órgãos públicos diretamente ligados a apicultura;

XIV – Fiscalizar a utilização de agrotóxicos ou similares em áreas de produção melíferas, prevenindo-se o risco de contaminação dos produtos.

XV – Fiscalizar a entrada de produtos apícolas de outros municípios, estados ou países, verificando a contaminação por produtos químicos e patogênicos, parasitas, pragas de abelhas e doenças;

XVI – Integrar a atividade apícola aos programas de recuperação de áreas degradadas no município;

XVII – Instituir incentivo fiscal junto às empresas de reflorestamento e áreas de preservação permanente no município para o desenvolvimento da atividade apícola em parceria com as instituições de apicultores.

Art. 4º - Define-se como órgão ordenador do programa de incentivo a apicultura a secretaria municipal de agricultura, por meio dos órgãos citados no inciso II, do art. 3º, com a contribuição dos órgãos de pesquisa e fomento.

Parágrafo Único – Para implementação do programa, a secretaria municipal de agricultura, criará um comitê permanente de assessoramento apícola, do qual participarão as entidades de classe dos apicultores, as

Prefeitura de Laranjeiras
Governo de construção

cooperativas de apicultores, os órgãos citados no Inciso II, do art. 3°, entidades públicas de pesquisa e fomento.

Art. - 5° - será criado um selo específico para os produtos melíferos, para identificar os apicultores que estejam participando do programa, contendo expressões que estimulem o consumo de seus produtos.

Art. 6° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 04 de setembro de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras
Governo de construção

LEI Nº 805,
DE 30 DE OUTUBRO DE 2006.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO REPASSAR, MENSALMENTE, EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS, O VALOR DE R$ 100,00,00 (CEM MIL REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar, mensalmente, para a Associação Beneficente Hospital São João de Deus, o valor de até R$ 100.00,00 (cem mil reais), destinado a atender despesas com pessoal, encargos sociais, materiais de consumo, material permanente e equipamentos até o mês de dezembro de 2006.

§ 1º - O repasse mensal deverá ser efetuado até o dia 25 de cada mês, desde quando a instituição beneficiada envie para a Câmara Municipal de Laranjeiras, até o dia 10 do mês subseqüente, a prestação de contas relativa ao mês anterior.

§ 2º - Para a efetivação do repasse mensal, a Associação Beneficente Hospital São João de Deus deverá obedecer ao que determina o artigo 29, e seus incisos, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º - As prestações de contas enviadas a essa Casa Legislativa deverão conter:

I – Balancete financeiro sintético, discriminando a realização da despesa por grupo (despesa com pessoal, encargos sociais, materiais de consumo, material permanente e equipamentos);

II – Cópia analítica das Folhas de pagamento, discriminando lotação, função, remuneração recebida pelo servidor, de forma individualizada;

III – Cópias das GRPS – Guia de Recolhimento da Previdência Social, do período em referência;

IV – Relação de todas as compras, contratos firmados e processos de licitação (material de consumo, material permanente e equipamentos), com listagem de fornecedores e suas respectivas cópias autenticadas das notas fiscais, recibos assinados e todas as certidões negativas de débito;

V – Posição do almoxarifado, de forma analítica, do período em referência;

VI – Posição do patrimônio, de forma analítica, do período em referência;

a) Os modelos dos relatórios apresentados poderão ser padronizados após aprovação desta Casa Legislativa.

§ 4º - Fica vinculado o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos valores repassados mensalmente com gastos de pessoal e seus respectivos encargos sociais.

Art. 2º - A classificação orçamentária das despesas, bem como a indicação dos recursos disponíveis serão indicados e discriminados em Decreto do Poder Executivo Municipal, observado o disposto contido no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º. Deverá existir atividade especifica na Lei Orçamentária para cobertura dos gastos mensais e atender a todos os requisitos do artigo 26 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101 de 04.05.2000;

§ 2º. Para realização dos gastos mensais, a Associação Beneficente Hospital São João de Deus deverá obedecer ao que determina o artigo 1º, parágrafo único, combinado com o artigo 2º, da Lei 8.666/93;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, 30 de outubro de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras

LEI Nº. 806,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS QUE EXERÇAM SUAS FUNÇÕES EM EXPOSIÇÃO AO SOL, FILTRO SOLAR OU BLOQUEADOR SOLAR E COBERTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer aos servidores públicos deste município filtro solar ou bloqueador solar com FTPS (fator de proteção solar) maior ou igual a 30 e cobertura (boné) para aqueles que exerçam suas atividades ao ar livre, em constante exposição aos raios UVA e UVB, prejudiciais a saúde humana, dada a propensão ao desencadeamento de câncer de pele.

Parágrafo único – Enquadram-se nesse perfil os servidores públicos do grupo guarda municipal, limpeza urbana, agente de trânsito, agente de saúde e agente de dengue, além de outros que continua ou eventualmente venham a desenvolver atividades ao ar livre em exposição ao sol.

Art. 2º - O Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Saúde diligenciarão no sentido de proceder a relação dos servidores públicos cuja atividade se enquadra nos ditames proteção desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da SEMUS.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras

LEI Nº. 806,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS QUE EXERÇAM SUAS FUNÇÕES EM EXPOSIÇÃO AO SOL, FILTRO SOLAR OU BLOQUEADOR SOLAR E COBERTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer aos servidores públicos deste município filtro solar ou bloqueador solar com FTPS (fator de proteção solar) maior ou igual a 30 e cobertura (boné) para aqueles que exerçam suas atividades ao ar livre, em constante exposição aos raios UVA e UVB, prejudiciais a saúde humana, dada a propensão ao desencadeamento de câncer de pele.

Parágrafo único – Enquadram-se nesse perfil os servidores públicos do grupo guarda municipal, limpeza urbana, agente de trânsito, agente de saúde e agente de dengue, além de outros que continua ou eventualmente venham a desenvolver atividades ao ar livre em exposição ao sol.

Art. 2º - O Poder Executivo e a Secretaria Municipal de Saúde diligenciarão no sentido de proceder a relação dos servidores públicos cuja atividade se enquadra nos ditames proteção desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da SEMUS.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras

LEI N.º 807, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação da semana do Turismo, no âmbito do Município de Laranjeiras, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada a semana do Turismo, no âmbito do Município de Laranjeiras, a ser comemorada anualmente na última **semana do mês de fevereiro.**

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, previstas pela L.D.O., na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/ 2000.

Art. 3º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras

LEI N.º 807,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a criação da semana do Turismo, no âmbito do Município de Laranjeiras, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criada a semana do Turismo, no âmbito do Município de Laranjeiras, a ser comemorada anualmente na última **semana do mês de fevereiro.**

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, previstas pela L.D.O., na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/ 2000.

Art. 3º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 808,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O TRABALHO DO MENOR APRENDIZ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibido o trabalho do menor de 14 (catorze) anos, como aprendiz.

Art. 2º - A jornada de trabalho do menor aprendiz, em nenhuma hipótese, ultrapassará 22 horas semanais, proibida qualquer forma de prorrogação de jornada.

Art. 3º - O menor, para ser considerado aprendiz, deverá estar regularmente matriculado na escola e com freqüência comprovada.

Art. 4º - Fica vedado o trabalho do menor aprendiz em horário e em locais insalubres ou perigosos, ou ainda em atividades consideradas penosas.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, através das Secretarias de Educação e Desporto e Ação Social e do Trabalho, será o responsável pela criação de programas que incentivem as empresas locais a contratarem esses menores como estagiários.

Parágrafo Único – A empresa que mantiver trabalho do menor aprendiz deverá fornecer a este orientação profissionalizante, através de professores e orientadores capacitados.

Art. 6º - O exercício do aprendizado profissionalizante do menor aprendiz se extingue, em qualquer hipótese, no momento em que se completarem dois anos na atividade profissional.

Art. 7º - A partir de 14 (catorze) anos de idade considerar-se-á como menor aprendiz.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras

LEI N.º 808,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O TRABALHO DO MENOR APRENDIZ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É proibido o trabalho do menor de 14 (catorze) anos, como aprendiz.

Art. 2º - A jornada de trabalho do menor aprendiz, em nenhuma hipótese, ultrapassará 22 horas semanais, proibida qualquer forma de prorrogação de jornada.

Art. 3º - O menor, para ser considerado aprendiz, deverá estar regularmente matriculado na escola e com freqüência comprovada.

Art. 4º - Fica vedado o trabalho do menor aprendiz em horário e em locais insalubres ou perigosos, ou ainda em atividades consideradas penosas.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal, através das Secretarias de Educação e Desporto e Ação Social e do Trabalho, será o responsável pela criação de programas que incentivem as empresas locais a contratarem esses menores como estagiários.

Parágrafo Único – A empresa que mantiver trabalho do menor aprendiz deverá fornecer a este orientação profissionalizante, através de professores e orientadores capacitados.

Art. 6º - O exercício do aprendizado profissionalizante do menor aprendiz se extingue, em qualquer hipótese, no momento em que se completarem dois anos na atividade profissional.

Art. 7º - A partir de 14 (catorze) anos de idade considerar-se-á como menor aprendiz.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras
Governo de construção

LEI Nº. 809,
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2006.

Abre créditos suplementares até o limite de mais 20% (vinte por cento) da despesa fixada para o corrente exercício, respeitando o disposto contido no Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite de mais 20 % (vinte por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária nº. 783 de 21 de dezembro de 2005, - Orçamento para o exercício de 2.006.

Parágrafo único - Para abertura dos créditos suplementares de que trata este artigo, observar-se-á o disposto contido no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320 de l7 de março de 1.964.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 04 de dezembro de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras
Governo de Construção

LEI Nº. 810,
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2006.

RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA A UNIÃO ESTUDANTIL DO ENSINO MÉDIO E FUNDAMENTAL DE SERGIPE – UEEMFS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida como de utilidade pública a entidade denominada **União Estudantil do Ensino Médio e Fundamental de Sergipe – UEEMFS**, entidade sem fins lucrativos, situada no Alto Xavier, 90, nesta cidade de Laranjeiras, Estado de Sergipe, portadora de CNPJ n.º 08.240.445.0001-50, com fundação 28 de maio de 2002 e Ata registrada no cartório do 3º Ofício, de mesma municipalidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 04 de dezembro de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura de
Laranjeiras
Governo de construção

LEI N. 811,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE AOS FUNCIONÁRIOS DE CARREIRA PARA QUE FAÇAM CURSOS E PARTICIPEM DE CONGRESSOS REALIZADOS COM RECURSOS PÚBLICOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os funcionários públicos municipais de carreira, terão prioridade para atualizar-se profissionalmente através de cursos, congressos e seminários realizados com recursos públicos, cada qual na sua respectiva área de trabalho.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal determinará através de cada secretaria ou órgão, que estabeleça 70% (setenta por cento) do seu orçamento previsto para este fim, aos funcionários do quadro efetivo, e 30% (trinta por cento) aos ocupantes de cargos em comissão.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 26 de dezembro de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura de Laranjeiras
Governo de construção

LEI N. 812,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE IMÓVEIS SOCIAIS NO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os programas de loteamentos sociais e de habitação popular da Prefeitura Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe deverão designar no mínimo 30% (trinta por cento) de suas unidades para as mulheres chefes de família, que preencham os demais requisitos estabelecidos para concessão pelos órgãos competentes.

§ 1º - Para os efeitos desta lei são consideradas chefes de famílias, as mulheres que sozinhas são responsáveis pela guarda, sustento e educação de crianças e adolescentes de até 14 (quatorze) anos de idade.

§ 2º - A comprovação da condição estabelecida no caput deste artigo se trata mediante parecer de assistente social credenciado para este fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 26 de dezembro de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras
Governo de construção

LEI N. 813,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A PARCERIA ENTRE O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E A INICIATIVA PRIVADA PARA A COLOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ABRIGOS DE ÔNIBUS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo municipal poderá promover a parceria com a iniciativa privada, visando a colocação e a manutenção de abrigos em pontos de parada de transporte coletivo em perímetro urbano do município de Laranjeiras, Estado de Sergipe.

§ 1º - A contra-partida do Poder Executivo Municipal será a de veiculação de publicidade nos abrigos de parada de transporte coletivo.

§ 2º - Fica proibida a utilização do espaço com publicidades de fins eleitorais, armas de fogo, fumo, cigarros e similares, bebidas alcoólicas, revistas pornográficas, e quaisquer produto nocivo à saúde ou atentatório a moral e aos bons costumes.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, através de ato próprio definirá os locais permitidos para a colocação de abrigos e a sua padronização.

Art. 3º - A exploração dos serviços de afixação de painéis e veiculação de propaganda nos pontos de ônibus do Município, serão executados pelo sindicato da categoria de transporte coletivo urbano.

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 26 de dezembro de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura de
Laranjeiras
Governo de construção

LEI N. 814,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IMPOSTOS E CESSÃO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS PARA INDÚSTRIAS DO RAMO DE CONFECÇÃO QUE VIEREM A SE INSTALAR NO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, as indústrias dos ramos de confecção que vierem a se instalar no município durante o prazo de:

I. 03 (três) anos, quando gerarem entre 10 (dez) e 20 (vinte) empregos;
II. 05 (cinco) anos, quando gerarem entre 20 (vinte) e 50 (cinqüenta) empregos;
III. 07 (sete) anos, quando gerarem mais de 50 (cinqüenta) empregos.

Art. 2º - fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder área construída no Município, para as instalações físicas das indústrias do ramo de confecções, observados os prazos e condições de que tratam o artigo 1º.

Art. 3º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 26 de dezembro de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras
Governo da construção

LEI N.º 815, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

CONCEDE ISONOMIA DE PADRÃO DE VENCIMENTO A PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos profissionais que exercem função de Magistério, assim compreendidos as relacionadas no art. 4º, incisos I, II e III, da Lei Complementar n.º 03, de 23 de dezembro de 1997, e no artigo 3º, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar n.º 06, de 22 de abril 2003, que não sejam do quadro de pessoal efetivo, ou estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT, da Constituição Federal, o mesmo padrão de vencimento dos profissionais do Quadro Permanente de que trata o artigo 16,17,18 e 19 e da Lei Complementar n.º 06, de 22 de abril de 2003.

Art. 2º - Caberá ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Geral de Administração adotar as providências necessárias à execução desta Lei, no prazo de quinze dias de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 26 de dezembro de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Laranjeiras

LEI N. º 816,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

Estabelece a concessão de abono ao Pessoal do Quadro do Magistério do Município de Laranjeiras.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono no valor **de até** R$ 1.000,00 (um mil reais), ao pessoal do Quadro do Magistério do Ensino Fundamental que estiver em efetivo exercício de docência.

Art. 2º - O abono referido no artigo anterior será concedido através das sobras dos recursos da parte dos 60% (sessenta por cento) do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

Art. 3º - Os recursos necessários para aplicação desta Lei correrão por conta de dotações constantes do vigente orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 26 de dezembro de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura de
Laranjeiras
Governo de construção

LEI N.º 817,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a incorporação da Gratificação de Serviços ao padrão de vencimento do cargo de advogado.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica incorporada, nos termos desta Lei, ao padrão de vencimento dos profissionais da área jurídica em exercício do cargo de advogado, a Gratificação de Serviço instituída no artigo 7.º da Lei n.º 443, de 28 de janeiro de 1993, alterada pela Lei n.º 447, de 31 de março de 1993.

Art. 2.º - A Gratificação de que trata esta Lei será incorporada com base em 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento do cargo de advogado, fixado no Anexo I da Lei n.º 759, de 6 de junho de 2005.

Parágrafo único – Se o exercente do cargo referido nesta Lei estiver percebendo a Gratificação de Serviço em percentual abaixo do indicado no caput deste artigo, ajustar-se-á esta àquele limite, fazendo-se, após o ajuste, a incorporação.

Art. 3.º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos advogados abrangidos pela Lei n.º 447/93, art. 7.º, desde que estejam no desempenho de funções do cargo de advogado e regidos pelo Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei n.º 493/93).

Art. 4.º - As disposições desta Lei não se aplicam:

I - aos advogados que se encontrem em estágio probatório;
II – aos advogados exercentes de cargo comissionado que tenham optado pelo vencimento, remuneração ou subsídio do cargo em comissão, enquanto no exercício do cargo.

Art. 5.º - Ao advogado que, investido em cargo de natureza comissionada, faça opção pelo vencimento do cargo de provimento efetivo, ser-lhe-á concedida uma gratificação, a título de verba de representação, equivalente a até 60% (sessenta por cento) do valor do cargo em comissão.

Laranjeiras
Governo de construção

Art. 6.º - Após a incorporação, fica proibida a concessão aos advogados de qualquer vantagem que tenha a mesma natureza, objeto ou finalidade da Gratificação de Serviços a que se refere a presente Lei, salvo quando o exercício das funções ocorrer em situações especiais definidas em ato do Poder Executivo, devidamente justificadas, caso em que a gratificação não poderá ultrapassar de 20% (vinte por cento) do valor do vencimento da cargo.

Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 28 de dezembro de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura de
Laranjeiras
Governo de construção

LEI N. 818,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

AUTORIZA O PAGAMENTO DE VENCIMENTOS A CONSELHEIROS TUTELARES DO CONSELHO MUNICIPAL TUTELAR I, DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento dos vencimentos mensais dos membros do Conselho Municipal Tutelar I, do Município de Laranjeiras, nos meses de setembro de 2006 a março de 2007, referente ao período da prorrogação dos respectivos mandatos, conforme ato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras, em 28 de dezembro de 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura de
Laranjeiras
Governo de construção

LEI N. 819
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

CRIA EMPREGOS DE AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE NO QUADRO SUPLEMENTAR DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS.

O PREFEITO MUNIIPAL DE LARANJEIRAS, ESTADO DE SERGIPE.

Faco saber que a Câmara Municipal de Laranjeiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas no Quadro Suplementar de Pessoal do Municipio de Laranjeiras a que se refere o art. 2º da Lei nº 748, de 31 de agosto de 2004, alterada pela Lei nº 753, de 10 de novembro de 2004, quinze vagas sob o regime de emprego público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 2º - Os empregos de Agente Comunitário de Saúde de que trata esta Lei serão preenchidos por candidatos aprovados em concurso público para Agente Comunitário de Saúde realizado em 7 de novembro de 2004, obedecidos os requisitos exigidos no inciso I da Portaria nº 1.886, de 17 de dezembro de 1997, do Ministério da Saúde, da Resolução nº 21/99 da CIB - Comissão Intergestores Bipartite da Secretaria de Estado da Saúde e da Lei Federal nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Paulo Hagenbeck
PREFEITO MUNICIPAL